



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-000 - Fone: (54)3455-3615 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5007473-76.2015.4.04.7113/RS

AUTOR: INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS

ADVOGADO: CESAR TOMASI

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ajuizou ação indenizatória em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a reparação de danos materiais e morais. Narrou ter sido executada judicialmente por débito parcelado, o que lhe acarretou despesas para a contratação de advogado, além de ter se configurado situação constrangedora e angustiante, que abalou sua moral. Apontou o valor postulado. Juntou documentos (evento 1).

A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal, tendo sido redistribuída a este Juízo em razão da competência (evento 5).

A autora recolheu as custas iniciais (evento 13).

A União foi citada e contestou a ação (evento 20). Reconheceu a procedência do pedido de reparação do dano material. No que tange ao dano moral, a ré argumentou pela inexistência de danos indenizáveis e requereu o julgamento de improcedência.

Réplica no evento 23.

As partes se manifestaram sobre a produção de provas (eventos 29, 31 e 34).

Veio o processo concluso para sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Reconhecimento da procedência - Danos materiais

A União reconheceu a procedência do pedido de reparação dos danos materiais sofridos pela autora, em decorrência do ajuizamento da execução fiscal, consubstanciados nos honorários do advogado contratado para a defesa naquele processo.

Assim, deve ser homologado o reconhecimento manifestado pela ré, com base no art. 487, III, *a*, do CPC.

O valor deverá ser pago pela União, corrigido pelo IPCA-E desde o desembolso (06/03/2015), acrescido de juros de mora em percentual e forma de cálculo idênticos ao da poupança, desde a citação.

No que tange à sucumbência dessa parte do pedido, a hipótese não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, razão pela qual não há fundamento para afastar a condenação da União.

II.2. Danos morais

Não há controvérsia sobre o fato de que a União ajuizou a execução fiscal n. 5014024-09.2014.4.04.7113 quando já parcelado o débito pela contribuinte, ora autora. Tanto é verdade que a União reconheceu a procedência do pedido no que tange à reparação dos danos materiais decorrentes desse fato.

A lide cinge-se, portanto, na existência, ou não, de responsabilidade civil do Estado em indenizar a parte autora por danos morais sofridos.

A Constituição Federal adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. Tais pressupostos podem ser enumerados da seguinte forma: 1. ato comissivo ou omissivo; 2. dano; 3. nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

O ato, como já mencionado, é incontroverso, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2014, enquanto o débito se encontrava devidamente parcelado ainda em agosto de 2014 (evento 1, out7, out8).

Ressalto que, mesmo diante da informação de que o sistema informatizado da Fazenda gerou petição inicial automática no mesmo dia do início do parcelamento (25/08/2014), houve tempo suficiente para verificação acerca da exigibilidade da dívida até a data da distribuição da execução.

Não obstante, entendo que o mero ajuizamento de execução fiscal indevida não é suficiente para ensejar dano moral indenizável, sendo de rigor a análise das consequências da ação indevida em face da empresa, à luz do caso concreto. Inexiste na espécie, portanto, dano moral presumido. Nesse sentido, precedentes do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS.1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, na modalidade de risco administrativo, impondo a este o dever de responder pelo prejuízo que causar ao particular sem dele exigir o ônus de demonstrar a existência de dolo ou culpa do ente estatal, sendo bastante para a deflagração da responsabilidade a constatação de forma conjunta: da ação ou omissão, da existência do dano, do nexo de causalidade entre ambos e da ausência de culpa excludente da vítima. 2. Consoante entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal, o simples ajuizamento de execução fiscal indevida não acarreta dano moral in re ipsa, devendo a parte demonstrar nos autos a situação que ensejou o alegado dano.3. No caso dos autos, restou comprovada ocorrência de dano moral.4. Quanto ao valor da fixação do dano, levando-se ainda em consideração os acontecimentos verificados pela instrução processual, bem como averiguando a extensão do dano exteriorizado, entendo por majorar o valor fixado, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).5. Quanto aos juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.6. Em que pese majorado o valor dos danos morais, entendo por manter o valor dos honorários fixados, vez que adequados ao disposto no §4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente no momento da sentença, correspondendo a 10% sobre o valor da condenação, percentual usualmente arbitrado na vigência do CPC ora revogado, de acordo com os precedentes desta Turma. (TRF4 5009627-07.2014.404.7112, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 13/07/2016 - grifei)

EMBARGOS INFRINGENTES. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.1. O simples ajuizamento de execução fiscal indevida não pode gerar, por si só e em tese, a indenização

por dano moral.2. No caso concreto, não há comprovação de que o autor tenha sido inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido submetido a cobranças vexatórias que justificassem a indenização pretendida. (TRF4, AC 5003455-94.2010.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 23/09/2013, grifei)

No caso, não tenho como configurada situação excepcional, caracterizadora de efetivo abalo moral da empresa-demandante.

Houve, de fato, mero ajuizamento de execução fiscal enquanto parcelado o débito, com recebimento de citação e contratação de causídico para efetuar defesa judicial (na forma de embargos à execução, os quais foram julgados procedentes). Não houve penhora de bens, tampouco alegação, na inicial, de impedimento de expedição de certidões de regularidade fiscal à autora - a qual, como comprovou a União (evento 31), possui outras inscrições ativas.

Observo que a ameaça de penhora contida no mandado de citação não configura circunstância ensejadora de indenização por danos morais. Nesse sentido:

ESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA PAGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. O mero ajuizamento da ação de execução, por si só, não implica ocorrência de danos morais à parte autora. Uma ação indevidamente ajuizada somente dará ensejo à indenização quando comprovado o dano. No caso, não houve comprovação do dano, eis que a simples ameaça de penhora contida no mandado de citação não configurou circunstância ensejadora de indenização por danos morais. (TRF4, AC 5001179-17.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 22/10/2015)

Não comprovado dano moral indenizável, improcede o pedido indenizatório neste particular.

III. Dispositivo

Ante o exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum para, com resolução do mérito:

a) homologar o reconhecimento da procedência do pedido de indenização por danos materiais, restando a União obrigada ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos pela autora na execução fiscal n. 5014024-09.2014.4.04.7113 e respectivos embargos (evento 1, conhon4), devidamente atualizados desde 06/03/2015, nos termos da fundamentação;

b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Presente sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, na proporção de 50% a ser devido a cada procurador, nos termos do art. 85, §3º, em montante fixado em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

A União deverá ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela autora.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Tendo a condenação valor líquido e certo inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, não há remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I do CPC). Nesse caso, apenas com eventual interposição de apelação e apresentação de contrarrazões deverão os autos serem encaminhados ao Egrégio TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º do CPC), cabendo à secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002860277v16** e do código CRC **c01501ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 18/08/2016 18:21:43
